

Novo sistema protege envio de dados ao TCE

Presidente eleita toma posse no dia 20



A Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, eleita Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) em sessão plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2012, tomará posse no dia 20 de fevereiro de 2013 em sessão solene a ser realizada no Auditório Vivaldi Moreira, às 17 horas. Na ocasião, também serão

empossados o Vice-Presidente, Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro e o Corregedor, Conselheiro Cláudio Couto Terrão. O Governador do Estado, Antonio Anastasia, e autoridades do Brasil e de Minas Gerais já confirmaram presença na solenidade.

PÁGINA 3

O Sistema de Gestão de Identidade - SGI permite centralizar, automatizar e auditar todas as concessões de acesso às bases de dados do TCEMG em um único repositório central de usuários, garantindo segurança no envio de dados. Os benefícios são o controle de acesso da equipe de usuários, a centralização do cadastro de órgãos e gestores e o envio digital dos documentos dos novos gestores.

PÁGINA 7

Professor Paulo Feijó é destaque da Revista

A Revista do TCEMG, relativa ao último trimestre de 2012, traz uma entrevista exclusiva com o Professor Paulo Feijó, que é Superintendente da Subsecretaria de Modernização das Finanças Públicas do Rio de Janeiro e coautor em diversas obras sobre administração orçamentária, financeira e contábil, traçou um panorama sobre a nova contabilidade aplicada ao setor público.

PÁGINA 7

Curso para vereadores terá professores do Tribunal

Os professores Márcio Ferreira Kelles e Marconi Augusto Fernandes, servidores do Tribunal, darão aulas nos cursos oferecidos pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) dirigidos aos novos vereadores, assessores e servidores das câmaras de Minas Gerais. As inscrições podem ser feitas até o dia 6 de fevereiro, diretamente na plataforma virtual de ensino-aprendizagem da ALMG e as aulas acontecerão entre 18 de fevereiro e 24 de março.

PÁGINA 8

Conquista histórica

O Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais formalizaram, em 20 de dezembro de 2012, a Decisão Conjunta nº 01/12, que trata da repartição do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para des-

pesa de pessoal, alterando o índice para 0,8938% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A referida decisão foi assinada pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila e pelo Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro, e vem coroar todo um trabalho reali-

zado na busca do consenso em prol da causa do controle externo.

Esta medida possibilitará que sejam realizados os necessários investimentos e o aprimoramento das ações afetas ao controle.

Importante destacar que se

corrige uma situação histórica, considerando que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, não obstante registrar o maior número de jurisdicionados, tem um dos menores índices dentre os tribunais de contas do país.

Pela democratização da linguagem jurídica

Márcio de Ávila Rodrigues
Bacharel em Comunicação Social (habilitação Jornalismo) e servidor do TCEMG

Na expressão “mundo jurídico”, o “mundo” não é apenas uma hipérbole, uma metáfora, um exagero. Muitas pessoas realmente o veem como um mundo à parte, pela sua pompa, pela sua linguagem, pela dificuldade de compreensão de seus meandros, ritos, procedimentos e atos.

Mas a fragmentação social, ainda que sob a forma de setorização, não traz benefícios. Ela não deve ser confundida com especialização, situação em que os diferentes se reconhecem como parte de um todo, não como uma estrutura estanque, blocada. É fundamental que as classes profissionais não criem barreiras, não se isolem e mantenham abertos os canais de comunicação com a sociedade para que com ela bem convivassem, e a ela prestem os seus melhores serviços.

A comunicação eficiente é um passo fundamental para elevar a interação mundo jurídico-mundo real. Para fazer a sociedade entender palavras e atos de advogados e tribunais, é importante não apenas falar a mesma língua. Também é fundamental executar a mesma linguagem, criar e manter uma faixa de compreensão que seja o mais abrangente possível, que insira o maior número possível

de pessoas no sistema; mais especificamente, dentro desta via de mão dupla que é o conjunto de relações entre sociedade e o meio jurídico.

Mas é na linguagem que se coloca um obstáculo ao livre caminho da comunicação entre o mundo jurídico e a sociedade brasileira. O padrão de linguagem adotado pela categoria é outro, é diferente. Não é meramente, ou tão somente, especializado; é estanque, é hermético, é tão diferente que cria barreiras, dificulta a compreensão. Tão específico que se enquadra na categoria linguística de “jargão”.

A comunicação externa de bacharéis, advogados, juristas ou magistrados, exposta em seus textos, em debates, em exposições e nos trabalhos dos tribunais, é repleta de termos técnicos, de expressões bem específicas, de palavras classificáveis como pomposas, de pa-

Termos técnicos são inevitáveis em qualquer atividade ou profissão bem definida, mas muitas outras particularidades do jargão jurídico são passíveis de abrandamento, de redução de uso; até mesmo de extinção.

lavras consideradas arcaicas pelos linguistas e de citações em língua estrangeira. No último caso, com amplo e exagerado destaque de uma língua extinta, que é o latim.

Termos técnicos são inevitáveis em qualquer atividade ou profissão bem definida, mas muitas outras particularidades do jargão jurídico são passíveis de abrandamento, de redução de uso; até mesmo de extinção. São evitáveis, basta ao autor desejar ampliar o montante de público que pode alcançar.

O caso do latinismo, do uso exacerbado do latim, talvez seja o mais visível, o mais impactante. Apesar de toda a sua importância histórica, de sua decisiva participação na formação das línguas modernas – é a base maior do português, a língua do Brasil – há que se considerar que é uma língua extinta, com uma estrutura e uma lexicografia que não fazem parte das que a sucederam. Seu uso cotidiano é dispensável, sua manutenção e seu estudo são de responsabilidade da Linguística.

E a hipervalorização do latim no jargão jurídico tornou-se um fator estimulante à manutenção de seus termos e palavras na doutrina e mesmo na própria legislação. Com isso, também permanece o estímulo ao distanciamento entre a categoria e o restante da sociedade, provocado pela diferença de compreensão da linguagem.

Para alcançar mais e me-

lhor o conjunto da sociedade, a linguagem jurídica poderia se espelhar no jornalismo, que procurou e conseguiu criar, aperfeiçoar e usar um formato que facilita a compreensão de qualquer pessoa razoavelmente letrada. Com isso, este último conseguiu servir, atingir, os ideais democráticos e os conceitos de inclusão social. E respeitando os princípios básicos da língua portuguesa.

A técnica jornalística começa com a ordem direta, simplificando as ideias para facilitar a compreensão. Sujeito, verbo na voz ativa e objeto como sequência preferencial, ainda que não como obrigação. A opção deve ser pelas palavras mais conhecidas ou usadas, evitando-se as arcaicas, as pomposas, os adjetivos supérfluos. Quando inevitável o uso de palavras e expressões menos conhecidas, deve-se abrir um apostrofo para sua explicação, ainda que simplista. Estrangeirismos e latinismos, que permaneçam em suas matrizes!

A elevação da amplitude de compreensão das atividades jurídicas vai ao encontro dos ideais democráticos. E não deixa de ser uma forma de inclusão social – expressão hoje em voga, uma expressão da moda para uma ideia humanista. Na mesma linha de raciocínio, a melhor compreensão do “mundo jurídico” seria um importante fator de valorização da cidadania.



Wanderley
Geraldo Ávila
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa
de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio
Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo
Carone Costa
CONSELHEIRO



Cláudio
Couto Terrão
CONSELHEIRO OUVIDOR



Mauri José
Torres Duarte
CONSELHEIRO



José Alves Viana
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto
Monteiro Diniz
AUDITOR



Licurgo Joseph
Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton
Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo
Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt
Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Marcílio Barenco
Correa de Mello
PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares
de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Cristina
Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho
Guimarães
PROCURADOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS

CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO
Wanderley Ávila
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

REDAÇÃO
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca
Thiago Rios Gomes
Karina Camargos Coutinho
Ursulla Magro Pohl

REVISÃO
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO
Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
5.400 exemplares

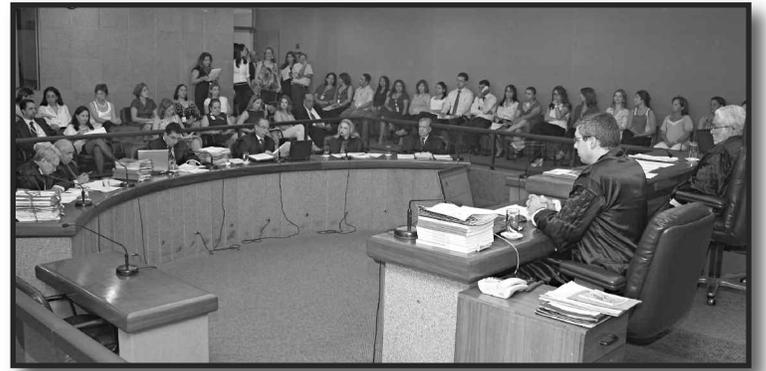
Adriene Andrade assume Presidência no dia 20 de fevereiro

Anova Presidente eleita do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, tomará posse no dia 20 de fevereiro de 2013, em sessão solene, a ser realizada no Auditório Vivaldi Moreira, às 17 horas. Também tomarão posse o Vice-Presidente e o Corregedor do TCEMG,

Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro e Conselheiro Cláudio Couto Terrão, respectivamente. O Governador de Minas Gerais, Antonio Anastasia, e autoridades do Brasil e do Estado irão comparecer ao evento.

Adriene Andrade foi a primeira prefeita da cidade de Três Pontas, na região Sul de Minas Gerais, e também foi a primeira

mulher a presidir a Associação Mineira de Municípios (AMM). A Conselheira foi eleita com voto de todos os seus pares durante sessão plenária realizada no dia 19 de dezembro de 2012, juntamente com o Vice-Presidente e o Corregedor. A nova composição irá dirigir o TCEMG no biênio 2013/2014.



A Conselheira Adriene Andrade foi eleita na sessão do Pleno do dia 19 de dezembro de 2012



Adriene Barbosa de Faria Andrade é natural de Boa Esperança, nascida em 24 de maio de 1964. A Conselheira tem dois filhos: Diego e Bruna e atualmente é casada com o Senador Clésio Andrade.

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, defendeu tese em monografia intitulada "O Pacto Federativo Brasileiro e os Municípios", tendo sido aprovada por unanimidade, com a nota máxima, com louvor.

Ocupou diversos cargos públicos relevantes, dentre eles, o de Prefeita do município de Três Pontas-MG e o de Presidente da Associação Mineira de Municípios-AMM, por dois mandatos. Foi presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Três Pontas, sendo ainda Delegada Regional Sul II de Apaes, atuando por 14 anos em defesa das políticas públicas voltadas aos portadores de necessidades especiais. Foi também membro do Conselho de Administração da Federação Estadual de Apaes e membro titular do Conselho do Serviço voluntário de Assistência Social-Servas. Teve participação atuante como membro do Conselho Municipal de Assistência Social por vários mandatos. Atuou ativamente, em sua juventude, junto a movimentos políticos estudantis, tendo sido Presidente do Grêmio Estudantil por três mandatos.

Primeira mulher eleita Prefeita de Três Pontas-MG, para o mandato 2001-2004. À frente do Executivo Municipal iniciou forte processo de industrialização no município. Participou ativamente de mo-

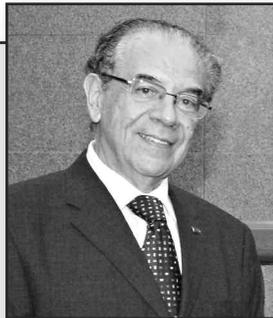
A nova Presidente

vimentos em prol da cafeicultura e implantou diversos programas de modernização administrativa. Em sua gestão, Três Pontas foi um dos cinco primeiros municípios do sudeste do Brasil a executar o Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT e também um dos primeiros municípios mineiros a adotar o pregão.

Primeira mulher eleita Presidente da Associação Mineira de Municípios-AMM, atuando por dois mandatos. Como presidente da Associação Mineira de Municípios-AMM implementou profunda reforma gerencial integrando, de forma inovadora, os 853 municípios mineiros, aumentando sua representatividade. Em sua gestão, a Associação Mineira de Municípios-AMM adquiriu força política e tornou-se polo disseminador de aperfeiçoamento da gestão pública.

Foi condecorada com importantes insígnias, entre as quais se destacam o "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim" em 17 de setembro de 2003, alta condecoração que é outorgada a pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao TCEMG em reconhecimento de mérito. Foi também condecorada com a "Medalha da Ordem do Mérito Legislativo" e com a "Medalha do Grande Mérito Municipalista".

Indicada pelo Governador Aécio Neves para ocupar o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovada pelos Deputados da Assembleia Legislativa. Nomeada Conselheira pelo Governador Aécio Neves, Adriene Andrade tomou posse no dia 10 de novembro de 2006. Foi Corregedora da Corte de Contas no biênio 2009/2010 e Vice-Presidente no biênio 2011/2012



municípios (Imam) (1983/86); Secretário de Estado da Saúde (1989/90) e Vice-Prefeito de Juiz de Fora

O novo Vice-Presidente

Sebastião Helvecio Ramos de Castro nasceu em Juiz de Fora, no dia 30 de novembro de 1946. É médico, bacharel em Direito, possui Especialização em Didática do Ensino Superior e em Medicina Pediátrica. Pós-graduado em Controle Externo e Avaliação da Gestão Pública, é Doutor em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Foi presidente do Departamento de Pediatria da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora (1979/81); professor adjunto de Pediatria da UFJF; diretor-geral do Instituto Mineiro de Assistência aos Mu-

(2001/04). Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), foi 4^a-secretário da Mesa (1993/94). Na 15^a Legislatura, foi presidente das comissões especiais criadas para analisar as Propostas de Emendas à Constituição 45, 51 e 53/2003; da Comissão Especial do Transporte de Automóveis (2003) e da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições (2006), além de relator do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) 2003/07 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2004, 2005 e 2007. Foi signatário da Lei Estadual 10.057, de 1989, que implantou a Fundação Hemominas e da Constituição do Estado de Minas Gerais – Constituição Compromisso – 1989. Conselheiro do Tribunal de Contas, desde 23 de setembro de 2009, foi Corregedor no biênio 2011/2012. Também é palestrista em simpósios nacionais e internacionais e autor de inúmeros trabalhos publicados.



Cláudio Couto Terrão nasceu na capital do Rio de Janeiro, no dia 11 de novembro de 1968, filho de Armando Joaquim Terrão e Aristela Couto Oliveira. É casado com Alcimone Mello Terrão e tem três filhos: Yan, Yuri e Aline.

Iniciou sua carreira profissional, através de concurso público, como militar da Aeronáutica, em 04 de fevereiro de 1985. Coursou a Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá, São Paulo, onde se formou sargento especialista em aviões, tendo sido designado para a cidade do Recife, Pernambuco.

Em 1992, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo Técnico do Tesouro Nacional, tendo sido lotado na Delegacia da Receita Federal em Recife, onde trabalhou na área de suporte aos usuários e desenvolvimento de sistemas.

Graduou-se em Ciência da Computação, pela Universidade Católica de Pernambuco - Unicap, em 18 de janeiro de 1994 e, em Direito, pela Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE), em 04 de janeiro de 2000.

Na área das receitas públicas, exerceu os seguintes cargos, após aprovação nos respectivos concursos públicos: de Auditor-Tributário do Município do Recife, tendo trabalhado em auditoria de empresas e lançamento de tributos municipais (1996); de Auditor-Fiscal do Trabalho, desenvolvendo atividades de fiscalização da legislação trabalhista, inclusive na função de chefe de Seção de

O novo Corregedor

Fiscalização, e de auditoria de empresas, com ênfase na contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (1996/1998); de Auditor-Fiscal da Previdência Social, tendo trabalhado na constituição, cobrança e arrecadação das contribuições sociais a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (1998/2000).

Em 04 de fevereiro de 2000, tomou posse no cargo de Procurador do INSS, posteriormente transformado no cargo de Procurador Federal. Durante o exercício da advocacia pública, entre 2000 e 2008, exerceu o cargo em comissão de Procurador-Chefe em Pernambuco da Cobrança dos Grandes Devedores do INSS (2001/2003 e 2004/2006). Em âmbito nacional, foi responsável pela cobrança judicial da Dívida Ativa do INSS, oportunidade em que exerceu os cargos em comissão de Coordenador-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral do INSS (2003/2004) e de Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, na Advocacia-Geral da União (2007).

Foi professor do curso de Direito da Faculdade dos Guararapes - PE, nas cadeiras de Direito Administrativo e Direito Constitucional.

Em 31 de janeiro de 2008, passou a integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, tendo permanecido até 23 de julho de 2008, quando tomou posse e entrou em exercício no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Tomou posse como Conselheiro do TCEMG, no dia 22 de dezembro de 2010, após nomeação do Governador Antonio Anastasia.

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Auditoria operacional de ações de saneamento básico do Estado

Cuidam os autos de auditoria operacional, cujo objeto consiste na avaliação do Programa “Saneamento Básico: mais saúde para todos”, instituído em 2004, no âmbito do Estado de Minas Gerais. A auditoria operacional buscou auferir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a economicidade das ações ligadas ao saneamento no Estado, não se restringindo, portanto, ao mero exame da legalidade dos procedimentos no âmbito do programa em questão. O escopo da auditoria foram as ações realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, no período de janeiro de 2008 a julho de 2010, e as seguintes questões de auditoria: a) a metodologia de seleção e priorização de Municípios assegura que sejam contempladas as localidades com maior risco epidemiológico e que os empreendimentos selecionados apresentem o melhor custo-benefício?; b) os sistemas de abastecimento de água, rede de coleta e tratamento de esgoto, objeto do programa, possuem sustentabilidade técnico-operacional, garantindo a prestação de serviços adequados?; c) os critérios adotados na política da tarifa social para a prestação de serviços da COPASA garantem condições para que a população carente consiga o referido benefício?; d) os instrumentos de monitoramento e avaliação permitem verificar o desempenho do programa? O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, salientou inicialmente que a preocupação do TCEMG com o saneamento básico surgiu a partir da constatação de que o tratamento da água distribuída e a coleta do esgoto produzido seriam ações-chave para evitar uma série de doenças que acometem, principalmente, a população dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. Após analisar as questões pertinentes ao tema auditado, concluiu que o Governo Estadual evidenciou esforços para ampliar e melhorar o acesso à água tratada e à coleta regular de esgoto, de modo a reduzir a mortalidade infantil e prolongar a vida da população, com um aumento de 19% dos investimentos nesse setor desde a sua previsão no Plano Plurianual de Gestão Governamental (PPAG) de 2004/2007 até o novo PPAG 2012/2015. Salientou, entretanto, a necessidade da adoção de medidas para o aperfeiçoamento das ações e do controle do programa. As-

sim, dentre outras medidas, determinou: a) ao SEDRU: regulamentar o programa de maneira a estabelecer os agentes e suas respectivas competências, bem como institucionalizar a participação das Secretarias Municipais de Saúde nos processos de tomada de decisão relativos ao programa; adotar métodos e técnicas consagradas para selecionar e priorizar investimentos em saneamento, definindo limites máximos de repasse por empreendimento; divulgar o programa em meios populares de comunicação, tais como rádio, revista, jornal e televisão, bem como instituir canal de comunicação junto às comunidades, abrindo espaço para a participação dos beneficiários no planejamento, bem como o controle social em relação às ações do programa; promover o apoio ao planejamento municipal, adotando como novo critério de priorização de empreendimentos a existência de plano de saneamento básico adequado; implantar ações para capacitação, assistência técnica e suporte aos operadores de cada empreendimento contemplado pelo programa, sob gestão municipal, para assegurar que o sistema de saneamento esteja operando em atendimento aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação específica; incentivar o desenvolvimento do sistema de hidrometração e cobrança, como forma de inibir o desperdício e dar maior sustentabilidade econômico-operacional aos sistemas; assegurar que o Sistema Estadual de Informações de Saneamento integre os dados gerados pelo sistema da COPASA, de modo a permitir o acompanhamento e monitoramento de todas as ações do programa; assinar, no caso de convênios SEDRU/COPASA, termo de compromisso com o Município, incluindo-o como conveniente e definindo claramente as suas responsabilidades quanto à operação do sistema, ainda que de forma temporária; monitorar e acompanhar os sistemas de saneamento implantados, com vistas a dar apoio técnico nas dificuldades iniciais e requerer do Município que assumas as obrigações definidas no termo do convênio ou do compromisso assinado, com vistas à garantia da efetividade das ações, e instituir e implantar a ouvidoria, no intuito de receber e analisar sugestões, críticas, reclamações, elogios ou pedidos de esclarecimento, criando, dessa forma, um espaço de interlocução entre a Secretaria e os cidadãos; b) à COPASA/COPANOR: instituir a ouvidoria como canal de comunicação junto às comunidades, abrindo espaço para a participação dos beneficiários no planejamento e para a atuação do controle social; divulgar, de forma ampla, principalmente na conta de água, o seu canal de comunicação com a população, informando os telefones de contato, o sítio na internet e os horários de atendimento; instruir e orientar o servidor que realiza a medição do

consumo de água a responder os questionamentos mais habituais dos usuários; emitir ordem de início dos serviços somente após regularização da documentação de propriedade do terreno, bem como do licenciamento ambiental, e divulgar o benefício da tarifa social na conta de água, na internet e em meios populares de comunicação, tais como jornais e revistas, adotando linguagem e conteúdo compatíveis com a realidade social e com o nível de instrução dos destinatários; c) à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE: avaliar os procedimentos do Programa com vistas a assegurar a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; fiscalizar a prestação dos serviços atrelados ao programa, e realizar campanha de divulgação da tarifa social, em meios populares de comunicação, tais como rádio, revista, jornal e televisão, informando as condições e os processos para enquadramento; d) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: efetuar o monitoramento e a avaliação da efetividade das ações do programa, conduzindo tais procedimentos de acordo com a previsão nas normas atinentes à matéria, além de realizar reuniões de trabalho com os atores, visitas técnicas aos locais de execução das ações, elaboração de relatórios gerenciais e registro das informações coletadas. Por fim, o relator determinou que os órgãos e entidades citados apresentem, no prazo de 90 dias, o plano de ação - instrumento essencial para o controle e monitoramento do programa e das recomendações propostas pelo Tribunal -, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 no caso de recusa injustificada. O voto foi aprovado por unanimidade (Auditoria Operacional n. 862.696, Rel. Cláudio Couto Terrão, 28.11.12).

Questões acerca do repasse ao Poder Legislativo Municipal

Em resposta a consulta sobre o repasse ao Legislativo Municipal, o Tribunal consignou: (a) o valor da contribuição feita pelo Município ao Fundeb deve ser computado na base de cálculo prevista no art. 29-A da CR/88, para o fim de repasse financeiro do Poder Executivo à Câmara Municipal, nos termos da Decisão Normativa n. 006/2012; (b) os valores de renúncia de receita não integram a base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo, uma vez que não compõem a receita efetivamente arrecadada pelo ente público, e (c) os valores da receita restituídos ao contribuinte, por terem sido pagos indevidamente, não integram a base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo, uma vez que a receita não foi concretizada e, portanto, não compõem o montante efetivamente arrecadado pelo ente público, devendo ser tratados como dedução de receita orçamentária. Em relação

ao disposto no item (a), a relatora, Cons. Adriene Andrade, observou que o entendimento do Tribunal restou pacificado na sessão de 19.10.11, com o cancelamento do Enunciado de Súmula 102 TCEMG. Na oportunidade, foi aprovado o entendimento no sentido de que o Tribunal não tem o condão de imiscuir-se nos índices percentuais pactuados institucionalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo, ou seja, não pode obrigar o Executivo a ajustar o percentual acordado com o intuito de adequar o repasse financeiro ao novo posicionamento, haja vista tratar-se de relação entre Poderes do mesmo ente federativo. Registrou que a contribuição para o Fundeb pressupõe ter havido o anterior ingresso de receita nos cofres públicos, ou seja, a existência de prévia arrecadação por parte dos Municípios, sendo o valor da contribuição retido na fonte pela União e pelos Estados apenas por questão de praticidade. Ressaltou que esse entendimento do Tribunal sobre a impossibilidade de dedução do valor relativo à contribuição do Município ao Fundeb da base de cálculo de que trata o art. 29-A da CR/88, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal, foi consolidado por meio da Decisão Normativa n. 006/2012. Nesse sentido, salientou o parecer emitido nos autos da [Consulta n. 837.614](#). Quanto ao item (b), a relatora, após transcrever a regra estampada no art. 14 da LC 101/00, que trata da redução da receita orçamentária, aduziu que a renúncia de receita representa um benefício tributário, um incentivo fiscal concedido por razões políticas, que leva à perda de arrecadação. Explicou que, para demonstrar aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos por renúncia, é utilizada a metodologia da dedução da receita para evidenciar as renúncias. Asseverou que, dessa forma, deve haver um registro contábil da natureza da receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida com uma dedução da receita, de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da STN, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n. 1, de 20.06.11. Ressaltou ser a expressão “efetivamente realizado no exercício anterior”, contida no art. 29-A da CR/88, sinônima de receita concretizada, que ingressou definitivamente nos cofres públicos, ou seja, aquela efetivamente realizada no ato da arrecadação ou da entrega por parte da União e dos Estados. Destacou que os valores de renúncia de receita, por se tratarem de rendimento não arrecadado pelo Município, não integram a base de cálculo para fins de apuração do repasse ao Poder Legislativo. Nessa mesma linha de raciocínio, afirmou, relativamente ao item (c), que a contribuição ou tributo arrecadado a maior pelo Executivo,

que será restituído ao contribuinte, não integra a base de cálculo do repasse ao Legislativo, eis que não ingressou efetivamente nos cofres da Prefeitura Municipal. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 859.122, Rel. Cons. Adriene Andrade, 28.11.12).

Averbação e contagem recíproca de tempo de contribuição previdenciária

Em resposta a consulta formulada por Prefeito Municipal, o Tribunal Pleno consignou não ser possível a averbação e contagem recíproca perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de tempo de contribuição que tenha servido, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para a concessão de adicional por tempo de serviço. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, ressaltou inicialmente que a contagem recíproca de tempo de contribuição encontra-se prevista no art. 201, §9º, da CR/88. Citou doutrina de Cláudia Salles Vilela Vianna, segundo a qual “(...) caso um servidor público venha a ingressar no Regime Geral de Previdência Social, o tempo trabalhado naquele órgão poderá vir a ser considerado neste novo regime, como tempo de serviço e contribuição, para fins de obtenção de benefício, em especial Aposentadoria por Tempo de Contribuição. E a recíproca é verdadeira, ou seja, também um segurado do RGPS que venha a ingressar no serviço público poderá ter seu tempo de trabalho na iniciativa privada considerado como tempo para o Regime Próprio de Previdência Social.” Informou que o consulente questiona sobre a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição utilizado, inicialmente, para a concessão de adicional por tempo de serviço público. Afirmou que somente o tempo de contribuição não utilizado para a aposentadoria ou qualquer outro benefício pecuniário é que pode ser transferido de um regime para outro. O relator destacou que, na sistemática vigente pós EC 41/03, o valor dos proventos integrais, no âmbito do RPPS, passou a corresponder ao resultado da operação prevista no art. 1º da Lei 10.887/04, ou seja, à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a incidência da contribuição previdenciária, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Reiterou que, se o adicional por tempo de serviço já integrou o cálculo da média da vida laboral do servidor para fins de fixação dos proventos no RPPS, não há como pretender-se que este mesmo tempo de contribuição sirva para o cálculo de um segundo benefício junto ao RGPS, sob pena de violação ao art. 96, III, da Lei 8.213/91, que veda a utilização, por um sistema, do tempo de serviço contabilizado para concessão de aposentadoria em outro, norma reafirmada pelo art. 127, III, do Decreto n. 3.048/99. O parecer foi aprovado por

unanimidade (Consulta n. 875.916, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 28.11.12).

Pagamento de diárias de viagem e de jornada extraordinária

Trata-se de consulta indagando, em suma, se ao motorista de Câmara Municipal, que se encontrar a serviço fora do Município, realizando atribuição inerente a sua função, devem ser pagas diárias, horas extras ou as duas conjuntamente, quando extrapolar as horas normais de trabalho, havendo ou não pernoite. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, inicialmente, salientou o entendimento por ele exarado na [Consulta n. 809.480](#), no sentido da inadmissibilidade do pagamento de diária aos motoristas, em deslocamentos intermunicipais sem pernoite, com a ressalva da possibilidade de indenização pela alimentação. Frisou que o aspecto essencial à autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário, e não permanente, e pela ocasionalidade da viagem por necessidade do serviço. Explicou que no caso dos motoristas, cujo deslocamento territorial é inerente à função, fica evidente a ausência do requisito da eventualidade, na medida em que o afastamento, embora transitório, é necessidade permanente e não eventual. Nesse contexto, registrou posicionamento do TCU, consoante o qual para o recebimento de diária "é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para ponto do território nacional ou exterior". Observou que o que torna

incabível o pagamento de diárias a motoristas que se afastam de sua sede a serviço é a ausência da eventualidade, e não a exígua distância entre os Municípios ou a desnecessidade de pernoite. Assinalou entendimento consolidado do TCEMG acerca do caráter indenizatório dos valores recebidos por servidor público e agente político em eventuais afastamentos de sua localidade a trabalho, sendo esses valores destinados à compensação por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Reiterou que a alimentação poderá ser custeada nos deslocamentos intermunicipais, com ou sem pernoite; a hospedagem, contudo, apenas nas viagens em que se faz necessária a passagem de noite pelo servidor em Município que não o de sua residência. Transcreveu excerto da [Consulta n. 748.370](#), apresentando o posicionamento adotado pelo TCEMG, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias. Em relação ao pagamento de hora extra, o relator assinalou que a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, direito social constitucionalmente previsto (art. 39, §3º, e 7º, XIII e XVI, da CR/88), destina-se a remunerar, a título transitório, o servidor pela realização de trabalho que ultrapassar o limite previsto em lei. Registrou posição do Tribunal favorável à possibilidade de instituição de gratificação a servidor do Legislativo Municipal, em decorrência da extrapolação de jornada, com percentuais fixos e iguais, desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria ([Consulta n. 453.082](#)). Aduziu que, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que se encontrar a serviço fora de sua sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, todavia, disciplinar a aferição do horário tra-

balhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente realizadas. Ressaltou que a acumulação da indenização por eventuais afastamentos por imperativo de serviço e a remuneração pelo excedente de trabalho prestado, por possuírem fundamentos legais e finalidades distintas, não se confundem e podem ser pagas concomitantemente. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.422, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 28.11.12).

Legalidade do custeio, por consórcio formado por Municípios, de despesas com aluguéis de servidores da Polícia Militar

Trata-se de consulta questionando acerca da legalidade do custeio, por consórcio formado por Municípios da mesma Comarca, de despesas com aluguéis para Delegados de Polícia, Comandante da Polícia Militar local e alojamento para policiais militares solteiros. Após a apresentação de parecer pelo Cons. Rel. Cláudio Couto Terrão, na sessão plenária de 27.06.12, o Cons. Sebastião Helvecio pediu vista dos autos. Em 08.08.12, o Conselheiro apresentou parecer parcialmente divergente da resposta levada a plenário pelo relator. Diante do dissentimento entre os posicionamentos apresentados, o Cons. José Alves Viana pediu vista dos autos. Em sede de retorno de vista, analisou, inicialmente, a possibilidade de consórcio formado por Municípios executar o objeto pretendido pelo consulente, destacando o art. 241 da CR/88 e os arts. 3º e 4º, XI, da Lei 11.107/05. Afirmou que, embora o objetivo da instituição de consórcios públicos seja a colaboração entre os entes federados para alcance de um fim de interesse comum, somente será admitida sua constituição se o serviço a ser transferido for de titularidade dos entes federados ou do compõem. Informou, no

entanto, que a CE/89 atribui como competência privativa do Chefe do Executivo Estadual o gerenciamento da Polícia Militar e, conseqüentemente, das despesas que lhe são afetadas, não podendo ser executadas por pessoa jurídica de outra esfera federada. Concluiu que, não possuindo os Municípios a titularidade dos serviços que pretendem repassar, um dos requisitos para a constituição do consórcio público, lhes restará vedada a utilização desse instituto para o fim almejado, nos termos do disposto no art. 4º, XI, da Lei 11.107/05, bem como nas normas constitucionais que tratam da distribuição de competências e prerrogativas dos entes da federação. Asseverou que a vedação à constituição de consórcio público composto por Municípios para o fim indicado na consulta seria motivo suficiente para responder negativamente à indagação e encerrar a resposta do Tribunal. Entretanto, entendeu ser importante analisar a licitude de os Municípios, individualmente ou mediante ajuste com o Estado, acobertarem as despesas aventadas pelo consulente. Informou que o Tribunal considera ilegais os gastos com pagamento de aluguel de imóvel para moradia de Delegado de Polícia e Comandante da Polícia Militar local, citando os Enunciados de Súmula 14 e 21 TCEMG, nos termos dos votos apresentados pelo relator e pelo Cons. Sebastião Helvecio. Em consonância com a divergência aberta pelo Cons. Sebastião Helvecio, discorreu, também, do posicionamento trazido pelo relator, ao considerar ilegal a assunção, por consórcio de Municípios, de despesas com alojamento de policiais militares solteiros. Ressaltou que o custeio, quer seja de aluguel de imóvel ou de manutenção de alojamento para agentes públicos, consubstancia remuneração indireta, sendo que o fato de a habitação ser de uso individual ou coletivo não afasta tal proposição, já que, em ambas as hi-

póteses, haverá um dispêndio por parte do ente federado e um ganho indireto por parte do servidor. Asseverou que, independentemente de o imóvel estar ou não afetado à prestação de serviço público, como o custeio das despesas com o alojamento consiste em remuneração indireta de agentes públicos de outra esfera federativa, resta vedada a referida despesa, por consubstanciar gasto não afeto à Municipalidade e caracterizar dispêndio não destinado ao desenvolvimento local, conforme assentado pelo Tribunal no parecer exarado em resposta à [Consulta n. 812.500](#). Ressaltou que, na citada Consulta, destacou-se também a proibição expressa, delimitada no art. 12 da Lei Estadual 9.266/86, da celebração de ajustes entre o Estado e os Municípios que impliquem complementação de vencimento de servidor público, categoria na qual se incluem o Delegado, o Comandante e os Policiais Militares. O parecer foi aprovado, nos termos do voto do Cons. Sebastião Helvecio, com as complementações trazidas pelo Cons. José Alves Viana, vencido parcialmente o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, o qual entende que "O município, ou consórcio de municípios, pode custear alojamento coletivo para policiais militares, mediante convênio estabelecido entre as entidades estatais envolvidas, como forma de gestão associada de serviços públicos, prevista no art. 241 da CR/88, que visa à consecução de interesses comuns, como no caso de prestação de serviço de segurança pública" (Consulta n. 862.562, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.12.12).

Servidores responsáveis pelo Informativo:

Alexandra Recarey Eiras Noviello
Fernando Vilela Mascarenhas

Dúvidas e informações:

informativo@tce.mg.gov.br
(31) 3348-2341

INFORMATIVO

DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 10 a 20 de dezembro de 2012 | n. 82

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Continuidade do exame das contas anuais pelo Tribunal em caso de falecimento do gestor

O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 12.12.12, decidiu que o falecimento do gestor não obsta a continuidade do exame das contas anuais pelo TCEMG, considerando a emissão de parecer prévio um compromisso inafastável, instrumento imprescindível ao controle social. Em 28.02.12, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, ao examinar a Prestação de Contas Municipal sob comentário, pugnou pela extinção do pro-

cesso, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do responsável pelas contas de governo. Na ocasião, a matéria foi afetada ao Tribunal Pleno, uma vez que o entendimento expendido nos autos contrariava o parecer exarado na [Consulta n. 490.442](#). Na sessão de 12.09.12, o Cons. José Alves Viana solicitou vista dos autos. Posteriormente, em 07.11.12, em sede de retorno de vista, apresentou parecer divergente daquele defendido pelo relator, ao afirmar que o falecimento do prestador não acarreta a extinção do processo de prestação de contas, que transcende os limites de uma ótica pessoalíssima, havendo apenas a exclusão do gestor falecido da relação processual e o prosseguimento da análise do mérito pelo Tribunal. Diante da divergência, o Cons. Eduardo Carone Costa pediu vista dos autos, trazendo na sessão plenária de 12.12.12 novo posicionamento sobre a questão. Inicialmente,

lembrou que o tema já foi discutido na Consulta n. 490.442, tendo sido adotado o posicionamento de que "em caso de falecimento do Chefe do Executivo Municipal, a Câmara deve atender à disposição constitucional mencionada, ou seja, julgar as contas do Prefeito. Saliente-se, no entanto, que deve ser preservado o direito de defesa do responsável pelas contas do Município, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e em caso de seu falecimento, sem que tenha apresentado suas alegações acerca dos fatos constantes do processo de prestação de contas, é necessário que se dê vista do mesmo a seus sucessores". Aduziu que o entendimento firmado à época deve ser mantido, pois a emissão de parecer prévio não está voltada para a atuação pessoal do administrador, mas visa à avaliação do alcance e a repercussão dos atos de governo no decorrer de determinado exercício financeiro, razão pela qual a ocorrência

de falecimento do gestor público responsável não constitui óbice à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo TCEMG. Constatou ser adequada a continuidade do processo, não sendo possível o Tribunal esquivar-se do exame das contas do Chefe do Poder Executivo, já que o destinatário da prestação de contas é o Poder Legislativo, nos termos do art. 71 da CR/88 e dos arts. 73, II e 74, da CE/89. Asseverou, sob o prisma da contabilidade pública, ser de grande relevância não só que o governante saiba acerca das variações das contas públicas, mas também, e principalmente, que a sociedade tenha acesso às contas que pertencem a ela mesma. Entendeu que, mesmo no caso de óbito do Chefe do Executivo, é relevante a demonstração, perante a sociedade, dos aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais evidenciados nos registros contábeis.

Inferiu que, ao sopesar a necessidade de divulgação das contas, a possível dificuldade de coletar elementos defensivos e o prejuízo que possivelmente adviria de um eventual julgamento desfavorável a alguém já falecido, há que se entender pela indisponibilidade do interesse público. Relativamente à responsabilização, aduziu ser a morte fator extintivo da punibilidade, tendo em vista que a culpabilidade, por ser revestida de caráter pessoal, não ultrapassa a figura do gestor. Diante do exposto, o Cons. Eduardo Carone Costa acolheu o voto do Cons. José Alves Viana no que tange à continuidade do exame das contas e emissão de parecer prévio mesmo com o falecimento do gestor, por ser tal mister compromisso técnico inafastável do Tribunal de Contas, instrumento imprescindível ao controle social. Divergiu, entretanto, quanto à legitimação extraordinária dos sucessores para atuar nos autos, por entender ser garantido a

eles sempre o contraditório e a ampla defesa, ficando, a seus juízos, a apresentação ou não de justificativa, ainda que não sejam imputadas ao gestor falecido quaisquer consequências jurídicas. Por todo o exposto, votou pelo retorno dos autos ao relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, para emissão de parecer prévio, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos sucessores do gestor falecido. O voto foi aprovado, vencido em parte o Cons. José Alves Viana, no ponto exposto acima, e o Cons. Cláudio Couto Terrão e Cons. Mauri Torres, que entenderam pela extinção do processo de prestação de contas, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do responsável pelas contas de governo (Prestação de Contas Municipal n. 685.606, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12.12.12).

Cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente

Trata-se de consulta questionando como deverá ser feito o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, caso a doença que deu causa seja decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tendo em vista o disposto no art. 40, §1º, I, da CR/88. Inicialmente, a relatora, Cons. Adriene Andrade, destacou estarem as considerações por ela trazidas amparadas na EC n. 70/12, que veio equacionar as divergências na interpretação da EC n. 41/03. Transcreveu o art. 40 da CR/88, que trata das regras aplicáveis à concessão de aposentadoria por invalidez. Ponderou que, a partir da EC n. 41/03, os proventos dos servidores aposentados pelas regras estabelecidas no citado art. 40 da CR/88 passaram a ser calculados com base nas remunerações que serviram de base para a contribuição ao regime de previdência a que eles estiveram vinculados, não podendo exceder a remuneração do servidor, conforme previsto no parágrafo 2º do dispositivo constitucional mencionado. Ressaltou a EC n. 70/12, que acrescentou à EC n. 41/03 o art. 6º-A e seu parágrafo único, estabelecendo uma regra de transição para a aposentadoria por invalidez de servidor amparado por regime próprio de previdência social que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/03, ou seja, até 31.12.03. Após apresentar de forma resumida os critérios para concessão de aposentadoria por invalidez, a relatora concluiu que a regra de transição contida na EC n. 70/12 alterou apenas a base de cálculo de tais proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03. Registrou que, nessa hipótese, os proventos são calculados com base na remuneração do cargo efetivo, ficando afastada a aplicação da média no cálculo do benefício. Esclareceu ter sido assegurado aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Para aqueles que ingressaram depois dessa data, pontuou ser a base de cálculo a média das contribuições, não importando a espécie de aposentadoria. Asseverou não ter havido alteração no que se

refere ao critério de proporcionalidade ou integralidade. Aduziu que, na hipótese de a invalidez permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o aposentado terá direito à integralidade dos proventos; por outro lado, se a invalidez provier de causa diversa, os proventos serão proporcionais. Pelas razões expostas, a relatora respondeu a consulta asseverando que, para os servidores públicos que ingressaram no cargo até 31.12.03, os proventos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável são equivalentes à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e para aqueles que ingressaram a partir de 01.01.04, a base de cálculo é a média das contribuições. Por fim, recomendou a leitura da INTC 03/12, que dispõe sobre a implementação e regulamenta a fiscalização do cumprimento do disposto na EC n. 70/12. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 837.411, Rel. Cons. Adriene Andrade, 12.12.12).

Questões acerca da função de magistério e da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da CR/88

Trata-se de consulta apresentando os seguintes questionamentos: (a) quais as funções práticas desempenhadas pelos professores que exercem as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico; (b) se a função do magistério se limita apenas às atividades realizadas pelos professores em sala de aula e ao exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico; (c) se os professores (de carreira) que se encontram em desvio de função ministrando aulas de reforço escolar, bordado, pintura e teatro fazem jus à aposentadoria especial para professores de creches ou entidades afins. Em resposta ao primeiro questionamento, contido no item (a), o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, assinalou que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) apresenta, no art. 13, exemplos do que são “funções de coordenação e assessoramento pedagógico”, todos ligados à ciência da educação e aos métodos de ensino, que constituem a essência da pedagogia. afirmou não vislumbrar, entretanto, como elencar taxativamente, na prática, essas funções, na medida em que coordenar e assessorar envolvem um universo infindável de atribuições. Entendeu não ser possível esgotar o rol de atribuições do professor que atua como coordenador ou assessor pedagógico, sendo bastante dizer – a título exemplificativo – que dentre essas atribuições encontram-se práticas escolares voltadas para a elaboração, análise e desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, buscando-se sempre a máxima efetividade dos métodos de transmissão de conhecimento. Com relação ao questionamento constante no item (b), afirmou perfilar o entendimento do STF adotado no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual foi apreciada a constitucionalidade do art. 1º da Lei

11.301/06 – que acrescentou o parágrafo segundo ao art. 67 da Lei 9.394/96. Dessa forma, respondeu no sentido de que as funções de magistério não se limitam àquelas exercidas em sala de aula, pois abrangem também a preparação das aulas, correção de provas e atendimento de pais e alunos, bem como aquelas inerentes à direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores e dentro do ambiente escolar. No que tange ao item (c), após transcrever o disposto no art. 40, §5º, da CR/88, asseverou fazerem jus ao benefício somente os professores da educação infantil e básica, ficando excluídos, portanto, os professores do ensino superior. Aduziu que, seja qual for o nível escolar, as aulas de reforço integram a política da educação nacional, uma vez que os estabelecimentos de ensino e os docentes deverão estabelecer estratégias e prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento (art. 12, V, c/c art. 13, IV, da Lei 9.394/96). Explicou que se as aulas de reforço escolar integram o esforço pedagógico da instituição de educação infantil ou básica para o desenvolvimento do processo de aprendizagem de seus alunos, não há razão para alijar o benefício aos professores responsáveis por essas aulas. Da mesma forma, caso as disciplinas de bordado, pintura e teatro façam parte da grade curricular das instituições de educação infantil ou básica, considerou também não haver razão para negar a aposentadoria especial aos respectivos professores. Concluiu que, integrando o planejamento ou a grade curricular da instituição de educação infantil ou básica, as aulas de reforço, bordado, pintura ou teatro não deixam de configurar o exercício da função de magistério previsto no art. 40, §5º, da CR/88. Em resposta ao questionamento formulado no item (d), o relator asseverou ser a educação básica, segundo o art. 21 da Lei 9.394/96, gênero do qual são espécies a educação infantil, o ensino fundamental e o médio. Transcreveu o disposto nos arts. 29 e 30 da citada lei, que tratam da educação infantil. Entendeu que, integrando os professores de creches e entidades afins a educação infantil, espécie do gênero “educação básica”, elestambém fazem jus ao benefício da aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, da CR/88, diante da expressa menção, no dispositivo constitucional, aos professores da educação infantil. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 880.540, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12.12.12).

Impossibilidade de inclusão no cálculo do BDI de taxa de remuneração e tributos diretos

Trata-se de Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 003/2012 –, promovida pelo Departamento Estadual de Obras Públicas (DEOP), com vistas à contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para executar obras de correção de anomalias e proteção das estruturas do Estádio Jornalista Felipe Drummond – Mineirinho – 1ª etapa. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, informou que, na sessão de 09.05.12, o Tribunal Pleno referendou a decisão monocrática por ele exarada determinando a suspensão liminar do cer-

tame, por ter sido realizado com base em parâmetros excessivos de qualificação técnica e econômica e em critérios de composição de custo fora dos padrões da razoabilidade. Informou que, instado a se manifestar, o órgão técnico reiterou os apontamentos contidos no relatório anterior, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades: (a) exigências excessivas quanto à habilitação econômico-financeira e técnica; (b) requisição de índices contábeis sem justificativas; (c) vedação à participação de empresas em consórcio; (d) inabilitação irregular de licitante com exigência de quantitativos para habilitação técnica; (e) renúncia irregular ao direito de recurso com favorecimento da empresa vencedora; (f) não cumprimento do prazo recursal; (g) aplicação da taxa de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) irregular inserindo sobrepreço à proposta vencedora, e (h) prática de preços em desconformidade com o mercado. Ao analisar tais irregularidades, o relator entendeu que os apontamentos descritos nos itens (a) a (d) não possuem o condão de restringir a competitividade do certame, diante da ausência de prejuízo efetivo à ampla defesa e à participação dos interessados; e que os das alíneas (e) e (f) foram sanados com a oitiva dos responsáveis pela licitação. Em relação ao item (g), destacou o apontamento realizado pelo órgão técnico, no sentido de que a inclusão no cálculo do BDI dos custos de administração local, da despesa DEOP, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto de Renda e do Adicional de Imposto de Renda sobre faturamento superior a R\$750.000,00 provocou um sobrepreço de 33% no valor da proposta vencedora do certame. Discorreu sobre a impossibilidade de se incluir no cálculo do BDI os valores gastos com tributos diretos, que constituem ônus pessoal do contratado, o qual não pode ser repassado ao contratante. Acrescentou que a taxa de remuneração instituída pela Lei 11.660/94, quando inserida no BDI, cria um sobrepreço da obra para que o valor acrescido seja convertido em receita para o DEOP. Salientou que essa forma heterodoxa de transferência de recursos cria distorções, estabelecendo padrão de custos para as obras promovidas pelo DEOP mais elevado do que os preços de mercado, tendo em vista a repercussão sobre os demais itens da composição do BDI, inclusive o lucro do contratado. Concluiu pela irregularidade da inclusão no BDI da taxa de remuneração instituída pela Lei 11.660/94 e dos tributos diretos – Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda e Adicional de Imposto de Renda sobre faturamento superior a R\$ 750.000,00 –, devendo o DEOP, para dar prosseguimento à contratação, promover o ajuste da planilha orçamentária, excluindo os referidos itens do BDI, ou anular o certame. Recomendou, ainda, ao DEOP, a adoção de tais práticas nas próximas licitações: (a) apresentar documentalmente justificativa adequada para a adoção de índices contábeis na fase interna do procedimento licitatório; (b) admitir a comprovação de vínculo entre responsável técnico e licitante por meio de outros instrumentos contratuais, além do contrato de trabalho e

contrato social; (c) disponibilizar período razoável para a realização de visita técnica, que guarde proporcionalidade tanto com o intervalo de tempo entre a publicação do edital e a sessão de abertura de propostas, quanto com as dimensões e a complexidade do objeto do contrato; (d) abster-se de exigir participação obrigatória do responsável técnico na visita técnica para fins de habilitação; (e) abster-se de exigir comprovação de aquisição de edital ou de quaisquer documentos que o integre como requisito para habilitação no certame; (f) observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei 8.666/93, devendo a Comissão de Licitação registrar em ata todas as ocorrências relativas às reuniões; (g) fazer constar na fase interna dos procedimentos licitatórios, quando for o caso, documento contendo a justificativa para vedação à participação de empresas em consórcio; (h) adotar metodologia de composição do orçamento, com alocação do custo da administração local na planilha de custo direto; (i) excluir do BDI a taxa de remuneração e os tributos diretos (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Adicional de Imposto de Renda sobre faturamento superior a R\$ 750.000,00). O voto foi aprovado por unanimidade (Edital de Licitação n. 875.554, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 19.12.12).

OUTROS ÓRGÃOS

STJ - Impossibilidade de acumulação, após a EC 20/98, de dois proventos de aposentadoria pelo RPPS, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na CR/88

“Ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargo público expressamente previstas na CF, não é possível, após a EC n. 20/1998, cumular mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF, ainda que o ingresso no cargo em que se deu a segunda aposentadoria tenha ocorrido antes da referida Emenda. O art. 11 da EC n. 20/1998 preservou a situação dos servidores inativos que reingressaram no serviço público antes de sua promulgação, de forma a permitir a percepção tanto dos proventos da aposentadoria como dos vencimentos do novo cargo público. Entretanto, o servidor nessa situação, a partir do momento em que se aposenta novamente, não pode acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional, não havendo que se falar em violação a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido. Precedentes citados do STF: AgRg no MS 28.711-DF, DJ 21/9/2012, e RE 584.388-SC, DJ 27/9/2011; e do STJ: AgRg no RMS 15.686-PR, DJe 18/4/2012, e RMS 13.835-PR, DJe 12/5/2008. RMS 32.756-PE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/11/2012”. Informativo STJ n. 510, período: 18 de dezembro de 2012.

Servidores responsáveis pelo Informativo:

Alexandra Recarey Eiras Noviello
Fernando Vilela Mascarenhas
Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br
(31) 3348-2341

SGL garante segurança no envio de dados ao Tribunal

Cadastro único foi criado para agilizar o serviço e assegurar fidelidade dos dados

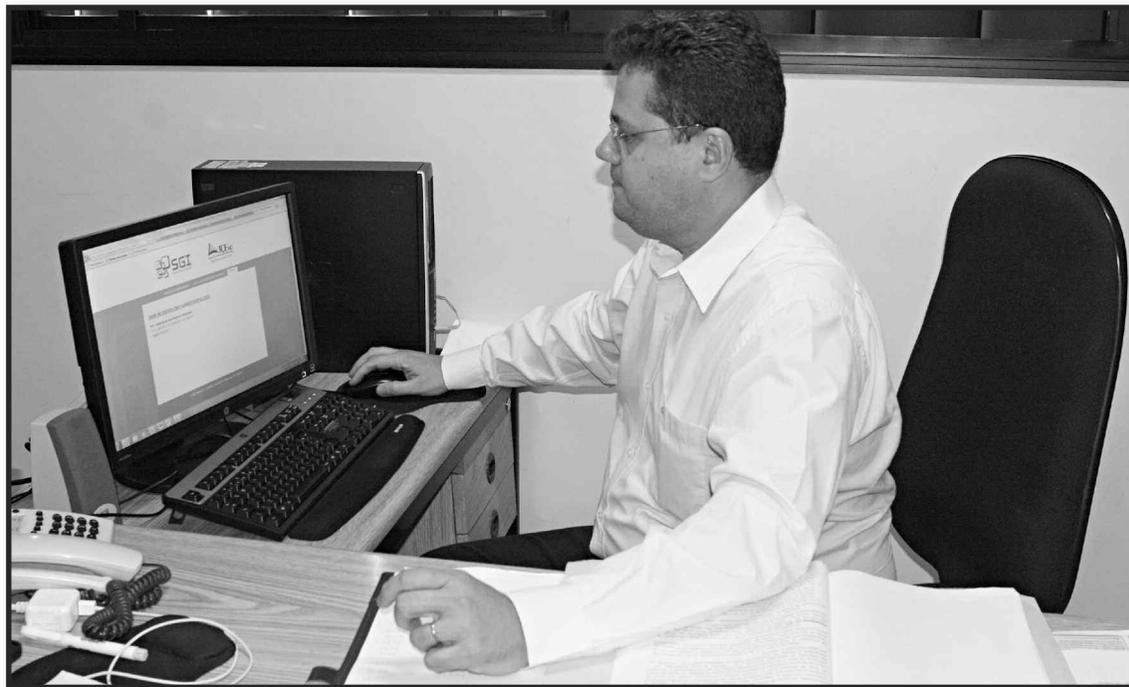
O Sistema de Gestão de identidade - SGI permite centralizar, automatizar e auditar todas as concessões de acesso às bases de dados do TCEMG em um único repositório central de usuários. O acesso ao SGI é destinado à gestão dos usuários dos diversos sistemas do TCE, dentre eles, Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - Fiscap; Sistema de Fiscalização de Atos de Admissão - Fiscad e Fiscalização e Controle dos Gastos Públicos - Fiscopa na Organização da Copa do Mundo de 2014.

Com o objetivo de oferecer maior segurança e facilidade, o SGI permite que o responsável legal pelo órgão ou entidade jurisdicionada delegue competência para que um servidor administre os direitos de acesso, distribuindo, organizando e configurando o acesso de cada usuário.

Para Sérgio Augusto Martins de Souza, supervisor de Tecnologia da Informação, os sistemas de informação devem ter segurança, funcionalidade e disponibilidade para os seus usuários e, por isso, o Tribunal vem trabalhando no aprimoramento de seus sistemas. "O SGI é de fundamental importância para a segurança tanto do gestor quanto do TCE, à medida em que autentica automaticamente o usuário que está utilizando um determinado sistema", ressaltou.

Por meio do SGI, os jurisdicionados podem acessar os sistemas com CPF e senha; conceder acesso aos sistemas; incluir e bloquear usuários; centralizar a administração dos usuários; delegar perfis de acesso aos usuários, ou seja, definir o que podem acessar de acordo com a função de cada usuário e de como eles utilizam os sistemas.

Além disso, o envio de documentos dos novos gestores será feito digitalmente, evitando gastos com correio, papel, autenticação de documentos e deslocamento até o Tribunal de Contas. Após a análise da docu-



▲ O Supervisor Sérgio Augusto de Souza afirmou que o SGI traz mais segurança tanto para o TCE quanto para os jurisdicionados

mentação, a senha é enviada para o e-mail do responsável legal em até 2 dias úteis, agilizando o atendimento.

Criação do sistema

Diante da necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de segurança de acesso aos seus sistemas informatizados, especialmente os relativos à auditoria externa e de controle das gestões contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribu-

nal de Contas decidiu criar um cadastro único com informações relativas aos seus jurisdicionados.

Esse cadastro será a base para o controle de acesso aos sistemas e conterá informações qualificadas a respeito dos gestores e dos órgãos e entidades jurisdicionadas, nos âmbitos estadual e municipal.

Cadastramento

Os órgãos ou entidades que, na forma da lei, devem prestar contas sobre dinheiros, bens e valores públicos ao

TCEMG, deverão cadastrar-se e manter atualizadas as informações componentes do cadastro único de jurisdicionados, por meio do Sistema de Gestão de Identidade - SGI.

Dessa forma, os responsáveis legais pelos órgãos ou entidades jurisdicionadas ainda não cadastradas, deveram fazer o imediato cadastramento e a atualização permanente das informações.

Sempre que houver mudança na gestão ou nos dados apresentados, o sistema deverá ser atualizado pelos gestores.

Na hipótese de mudança de gestão em final de mandato, a atualização será efetivada no máximo até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Central de Relacionamento auxiliará o jurisdicionado em suas dúvidas

Essa solução será usada para dar suporte aos sistemas existentes no Portal, como o Fiscopa, Fiscap, Sicom, Siace, Sisobras, entre outros. O sistema intitulado "Central de Relacionamento com os Jurisdicionados - CRJ" possibilitará aos jurisdicionados demandar serviços de suporte aos sistemas, via internet, gerando uma solicitação *online*.

Um e-mail será enviado ao remetente que poderá acompanhar o andamento da ocorrência. O CRJ direcionará demandas para áreas de competência e dará o *feedback* para o solicitante sobre a solução do problema.

Com a implantação do sistema, classificado como *service desk*, um histórico de solicitações será gerado, criando subsídios para a tomada de decisões por parte dos gestores, tanto do TCE, quanto dos órgãos externos. Além disso, a ferramenta irá trazer agilidade e mais transparência no atendimento, evitando a demora na resposta das ocorrências.

Para o Diretor de Tecnologia da Informação do TCE, Armando de Jesus Grandioso, o sistema representa um salto de qualidade nos serviços prestados pelo Tribunal de Contas aos jurisdicionados. "A ferramenta *Central de Relacionamento com os Jurisdicionados* irá agilizar o atendimento, criará uma base de conhecimento para tomada de decisões e trará economia, na medida em que os municípios trabalham com prazos para o envio de dados, além, é claro, de diminuir o atendimento telefônico", concluiu.

A ferramenta está prevista para ser implantada na primeira quinzena de fevereiro de 2013.



BENEFÍCIOS DO SISTEMA

- Aperfeiçoar a segurança dos sistemas do TCE
- Controle da equipe de usuários
- Centralizar o cadastro de órgãos e gestores
- Envio digital dos documentos dos novos gestores para cadastro no TCE

Presidente do TCE participa de inauguração de prédio do TJM

O Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Conselheiro Wanderley Ávila, participou da inauguração do prédio que vai receber o Tribunal de Justiça Militar mineiro. O evento aconteceu na rua Thomás Gonzaga, no bairro de Lourdes, Belo Horizonte, no dia 29 de janeiro.

O prédio tombado da rua Aimorés, 698, onde antes funcionava o Tribunal de Justiça Militar, será destinado ao Museu da Po-

lícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, como desejo do Governador do Estado, Antonio Augusto Anastasia, integrando o circuito cultural da Praça da Liberdade.

Além do Governador Antonio Anastasia e do Conselheiro Presidente do TCE Wanderley Ávila, também participaram da cerimônia, o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; o Juiz Co-

ronel Bombeiro Militar Osmar Duarte Marcelino, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; Deputado Célio Moreira, representando o Presidente da Assembleia de Minas Gerais; a Doutora Andréa Tonet Abritta Garzon, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais; Doutor Waldemar Antônio de Arimatéia, Procurador-Geral de Justiça, em exercício; entre outras autoridades.



O Presidente Wanderley Ávila prestigiou a inauguração da nova sede do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Revista traz entrevista com Professor Paulo Feijó

A edição nº 85 da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), relativa ao trimestre de outubro a dezembro de 2012, entrevistou o Professor Paulo Henrique Feijó. O professor, que também é Superintendente da Subsecretaria de Modernização das Finanças Públicas do Rio de Janeiro e coautor em diversas obras sobre administração orçamentária, financeira e contábil, traçou um panorama sobre a nova contabilidade aplicada ao setor público.

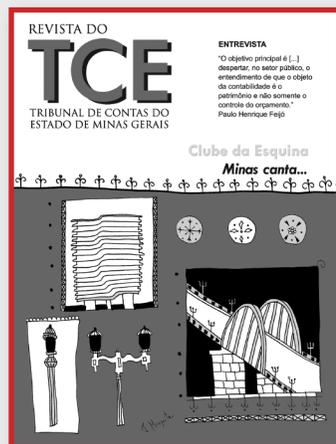
Dando sequência ao ciclo de homenagens prestadas ao Clube da Esquina, movimento

musical criado na década de 1960 em Minas Gerais, um breve texto do músico e compositor Tavito extraído do livro *Co-ração Americano* e ilustrações recriam a atmosfera vivida em Belo Horizonte naquela época.

O Encontro Nacional sobre Transparência e Controle e Social, realizado pelo TCEMG, a eleição do Conselheiro Cláudio Terrão para presidir o Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas (CCOR) e a inauguração da nova sede da Escola de Contas e Capacitação e Professor Pedro Aleixo foram alguns dos temas abordados na seção "Notícias".

No capítulo dedicado à Doutrina, o Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, o Auditor Licurgo Mourão e o Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barrenco Corrêa de Mello, assinam três dos quatro artigos que compõem a seção.

Também fazem parte dessa edição da Revista as seções "Direito Comparado", "Pareceres e Decisões", "Comentando a Jurisprudência" e "Estudo Técnico".



Servidores orientam vereadores em curso da ALMG

O Assessor da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, Márcio Ferreira Kelles, e o Assessor do Gabinete do Conselheiro Mauri Torres, Marconi Augusto Fernandes, irão ministrar aulas nos cursos oferecidos pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) dirigidos aos novos vereadores, assessores e servidores das câmaras municipais mineiras. Kelles vai falar sobre Lei de Responsabilidade Fiscal e, Marconi, sobre Controle Interno.

Os cursos irão acontecer entre fevereiro e junho, nos módulos presencial e à distância, e integram as atividades do Programa de Capacitação em Poder Legislativo e Municipal. O programa é oferecido pela ALMG, por meio da Escola do Legislativo e do Centro de Apoio às Câmaras (Ceac), em parceria com a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.

Os interessados em participar dos cursos deverão se inscrever até o dia 6 de fevereiro, diretamente na plataforma virtual de ensino-aprendizagem (<http://ead.almg.gov.br/moodle/>) da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. As pessoas que ainda não se cadastraram na plataforma deverão, primeiramente, acessar o endereço e clicar no campo "Cadastro de usuários", à esquerda da tela, e fornecer os dados solicita-

dos. Em seguida, deverão selecionar o curso de seu interesse e solicitar a inscrição. A confirmação da matrícula e o código de acesso ao curso serão enviados aos alunos por e-mail.

O curso, "Poder e Processo Legislativos Municipais", foi ministrado no final de 2012 e devido à grande demanda será criada uma nova turma para dar oportunidade a quem não conseguiu se inscrever na primeira oferta. O curso parte de uma abordagem geral sobre o Legislativo, analisando os desafios que interferem no desempenho de suas funções, para, em seguida, tratar de aspectos específicos da organização e do funcionamento das casas legislativas, em especial das câmaras municipais.

Os princípios constitucionais que fundamentam o Poder Legislativo, o Regimento Interno e as fases do processo legislativo serão outros tópicos tratados pelos professores Guilherme Wagner Ribeiro, servidor da ALMG e coordenador do programa de pós-graduação da ELE, e Sérgio Lopes Loures, especialista em Direito Público e servidor da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Além das aulas expositivas, o curso inclui atividades de fixação de conteúdo e fóruns para o debate de questões específicas e troca de experiências entre os participantes.

Inscrições abertas para cursos de orçamento e cerimonial

A programação dirigida às câmaras municipais também irá oferecer os cursos à distância "Cerimonial Público" e "Orçamento Público Municipal". O primeiro busca sistematizar as etapas de planejamento e a prática do cerimonial público na organização de eventos. O curso terá o acompanhamento da relações-públicas Vera Lúcia Fátima de Castro Assis, gerente de Coordenação Pedagógica da ELE.

Já o curso "Orçamento Público Municipal" será acompanhado por cinco professores, que são servidores de câmaras municipais mineiras e participaram do Programa de Formação de Multiplicadores da ELE. O sistema e o ciclo orçamentários e as noções básicas de classificação orçamentária serão alguns dos tópicos tratados.

Quem já é cadastrado deverá entrar na plataforma e informar o seu login e a sua senha, antes de clicar no campo "Acesso". Depois, basta selecionar o curso de interesse e solicitar a inscrição. As pessoas já cadastradas que precisarem atualizar suas informações deverão entrar em contato com a Escola do Legislativo pelo e-mail suporte.ead@almg.gov.br.